

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.973/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166133-82
Impugnação: 40.010127988-51
Impugnante: Divinópolis Comércio de Roupas Ltda.
IE: 223036767.00-39
Proc. S. Passivo: Umberto João de Rezende Daimond/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

BASE DE CÁLCULO– CALÇAMENTO. Constatado emissão de nota fiscal consignando valores, destinatários, quantidades e outros dados divergentes nas respectivas vias. Infração caracterizada mediante confronto entre a primeira via da nota fiscal autuada (obtida junto ao destinatário) e a segunda via (fixa/arquivo). Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75 sobre a diferença apurada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre irregularidades apuradas em Auditoria Fiscal, por meio do desenvolvimento dos roteiros de Verificação Fiscal Analítica (VFA) e Caixa, a saber:

1) saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de 01/01/07 a 31/12/08, comprovada mediante recebimento de recursos em contas correntes bancárias em nome da Autuada nas instituições financeiras Banco do Brasil S/A – Agência 3329-4 e Banco Cooperativo DIVICREDI – Agência 4030-4 não contabilizadas e sem comprovação da efetiva origem de tais recursos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) emissão de nota fiscal, no mês de outubro/2007, consignando destinatário, quantidade, valor total dos produtos e base de cálculo divergentes nas respectivas vias, resultando em diferença a tributar.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso IX, todos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02/03); Auto de Infração - AI (fls. 07/09); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 13/14); Termo de intimação feita à Autuada para prestar informações a respeito de movimentações em contas bancárias (fls. 15/19, 21/22 e 24/25); Planilha 1 – Relação de valores creditados na conta corrente bancária do Banco do Brasil e não contabilizados (fls.53/65); Planilha 2 - Relação de valores creditados na conta corrente bancária do Banco Cooperativo DIVICREDI e não contabilizados (fls. 66/76); Planilha 3 - Relação de valores relativos a devoluções de cheques depositados na conta corrente bancária do Banco Cooperativo DIVICREDI e não contabilizados (fls.77/85); Planilha 4 - Relação de valores relativos a devoluções de cheques depositados na conta corrente bancária do Banco do Brasil e não contabilizados (fls.86); Planilha 5 - Relação de valores relativos a transferências efetuadas da conta corrente bancária do Banco do Brasil para a do Banco Cooperativo DIVICREDI e não contabilizados (fls.87); Planilha 6 - Relação de valores relativos a transferências efetuadas da conta corrente bancária do Banco Cooperativo DIVICREDI para a do Banco do Brasil e não contabilizados (fls.88); Demonstrativos 1 e 2 – Demonstrativo dos recursos creditados nas contas correntes do Banco Cooperativo DIVICREDI e do Banco do Brasil S/A , em nome da empresa Divinópolis Comércio de Roupas Ltda, que não foram escriturados em sua contabilidade e não foram justificados (fls.89/90); Planilha 7 – Demonstrativo dos valores de ICMS e multas devidas – Saídas desacobertas de documento fiscal e calçamento (fls.91); Cópia do Razão Analítico – exercício de 2007 (fls.93/187); Cópia do Balancete Analítico de dezembro de 2008 (fls.188/194); Cópia do Razão Analítico – exercício de 2008 (fls.197/282); Cópia do Balancete Analítico de dezembro de 2008 (fls.283/289); Extrato conta corrente - DIVICREDI (fls.290/352) e Extrato conta corrente do Banco do Brasil (fls.354/448).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 462/482, fazendo, em apertada síntese, as alegações que se seguem.

Afirma que não houve omissão de receita ou recolhimento a menor de ICMS e, tampouco, venda de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Reclama que não foi intimada para demonstrar e comprovar de forma detalhada e especificada cada valor de depósito ou crédito lançado nas contas correntes que movimenta junto a instituições financeiras com a correspondente nota fiscal de venda.

Explica que como existem várias formas de realização de depósitos e créditos em conta corrente bancária, que na maioria das vezes não coincidem com o valor das notas fiscais de vendas, a empresa poderia ter demonstrado a origem daqueles

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depósitos e créditos lançados em sua conta bancária, desde que lhe fosse concedido um prazo razoável.

Aduz que a Fiscalização cometeu um grande equívoco ao considerar os depósitos e créditos como se fossem originários de operações de saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Diz que o Auto de Infração fora lavrado sem a correspondente vinculação à lei a que está atrelado, e que não existe, no caso em discussão, a necessária e obrigatória comprovação de que os valores indicados na conta corrente da empresa – provenientes de diversas movimentações financeiras legais, correspondem a saídas de mercadorias sem documento fiscal ou subfaturadas, e conclui que a autuação representa clara e flagrante ofensa aos princípios da vinculação, da verdade material, da fundamentação, da legalidade, da eficiência e moralidade, inerentes ao procedimento administrativo fiscal.

Sustenta que não se pode presumir que todo depósito ou crédito realizado na conta corrente corresponda a uma venda destituída de documento fiscal. Mesmo porque uma venda de mercadoria paga com cheque pode ocasionar mais de um depósito, a exemplo do cheque recebido para pagamento da venda da mercadoria, que ao ser depositado é devolvido por insuficiência de provimento de fundos.

Alega que a discricionariedade possui fronteiras e limites e quando ultrapassados, ingressam na seara da arbitrariedade, e que a presunção ou a ficção jurídica são excepcionais e dependem de lei expressa para serem autorizadas, e mesmo assim não podem contrariar o princípio da capacidade econômica.

Defende que se a documentação do contribuinte é firme, como ocorre no presente caso, se as notas fiscais de entrada ou de saídas de mercadorias estão corretas, o arbitramento não fica autorizado, nem tampouco a utilização de outro recurso presuntivo de ocorrência de fato jurídico e base de cálculo.

Explica que eventual dificuldade material na análise e interpretação de alguns registros contábeis fiscais não autoriza, por si só, a aplicação do arbitramento, especialmente da forma como foi apresentado, em verdadeiro contraste com a previsão legal contida no art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN). Transcreve trechos de doutrinas e ementas de acórdãos para sustentar sua tese.

Aduz que a base da autuação apelidada de arbitramento, na verdade não passa de uma presunção fiscal dos valores das operações realizadas pela empresa, não podendo ser utilizado como prova da alegada omissão de receita, sob pena de se reconhecer à Autoridade Fiscal o direito de declarar através de lançamento o valor da base de cálculo do imposto de acordo com o que pensa e acha, e que o Auditor nem mesmo analisou as operações realizadas pela empresa autuada para concluir ter havido omissão de receita.

Tece comentários acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, asseverando que nenhuma prova se fez, ou foi juntada aos autos, comprovando a materialidade das estimadas omissões de receitas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que a autoridade administrativa não observou também o disposto no art. 142 do CTN, tendo em vista que ao constituir o crédito tributário pelo lançamento caberia a ela: **verificar** a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar** a matéria tributável, **calcular** o montante do tributo devido, **identificar** o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (destaques do autor)

Que o Fisco, não se conformando com as pequenas diferenças apuradas mediante análise dos registros fiscais e contábeis da empresa que lhe foram disponibilizados, optou por presumir o valor das operações praticadas no período, como se estivesse, do modo como agiu, exercendo o direito previsto no art. 148 do CTN.

Aduz que devido o tempo para apresentação ser relativamente curto e a grande quantidade de notas fiscais, não foi possível demonstrar, por documentos, a natureza e a origem dos depósitos e créditos realizados na conta bancária, e que não existe nenhuma previsão legal que obrigue as empresas procederem a escrituração fiscal ou contábil individualizando os valores dos depósitos bancários com a discriminação da nota fiscal de venda correspondente, o que alega ser absolutamente inviável.

Expõe que a Fiscalização deveria ter feito o confronto dos registros de entradas e saídas para chegar à conclusão de suposta omissão de receita ou a realização de vendas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Sustenta que a realização de perícia no caso em tela é de suma importância, já que os documentos em anexo evidenciam que houve erro notório na elaboração da autuação, embora não tenha havido tempo hábil para apurar o lastro de todas as movimentações financeiras constantes dos extratos e realizar a contraprova de imediato. Para tanto formula os quesitos às fls.479/481.

Observa que se a fiscalização precisou de aproximadamente 05 (cinco) meses para concluir a apuração do suposto crédito tributário, a autuada não poderia em menos de 30 (trinta) dias, identificar e apresentar documentação relativa a cada conclusão errada havida pela Fiscalização.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fl. 487.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 492/504, refuta, pontualmente, as alegações da defesa, pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria deste Conselho, em parecer de fls. 507/517, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Do Pedido de Perícia

Requer a Impugnante a realização de prova pericial, ofertando os quesitos de fls. 479/481 dos autos.

Da análise dos quesitos pode-se constatar que a Autuada pretende com a perícia a comprovação de suas alegações, por entender que a medida se faz necessária à elucidação de eventuais obscuridades do trabalho fiscal.

No caso em tela, o pleito formulado mostra-se totalmente desnecessário, porquanto os autos trazem elementos suficientes de modo a possibilitar ao julgador aplicar, ao caso concreto, o tratamento legal atinente à matéria e assim, decidir quanto ao mérito das exigências fiscais, conforme se demonstrará adiante.

Com efeito, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é supérflua por outras provas produzidas nos autos, capazes de dirimir as dúvidas existentes sem causar nenhum tipo de prejuízo à Defesa.

Além do mais, o que a Impugnante pretende ver provado confunde-se com o próprio mérito do lançamento, ou seja, se os ingressos nas contas bancárias da Autuada e, não lançados na contabilidade, são provenientes de sua atividade empresarial.

Por outro, há de ser ponderado que a denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Assim, poderia a Defendente ilidir a acusação fiscal com anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, de que os valores depositados nas contas correntes bancárias se referiam a vendas de mercadorias regularmente realizadas e declaradas ao Fisco ou, oriundos de outras receitas da empresa não tributáveis pelo ICMS, mas tal prova não foi produzida.

Sendo assim, indefere-se o pedido de realização da prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA/MG, que se transcreve:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

Do Mérito

A autuação versa sobre exigências fiscais apuradas no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, em decorrência de infrações constatadas por meio do desenvolvimento dos roteiros de Verificação Fiscal Analítica - VFA e Caixa, a saber: 1. Saída de mercadoria sem emissão de notas fiscais, comprovada pela existência de recursos não contabilizados na conta “Caixa”; 2. Calçamento, caracterizado pela emissão de nota fiscal consignando destinatário, quantidade, valor total e base de cálculo divergentes nas respectivas vias.

Pelas irregularidades, exigiu-se o ICMS, a multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso IX, todos da lei nº 6.763/75.

Quanto aos objetivos da sociedade, extrai-se da Cláusula 2ª da 8ª Alteração Contratual, que a Sociedade tem por “*objetivo social a indústria e o comércio de confecções em geral*” (fls. 484). Consta no SICAF que o estabelecimento inscreveu-se no Cadastro de Contribuintes deste Estado em agosto de 1999, com o CNAE 1412-6/01, que corresponde a “*confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida*”, e encontra-se ativo.

Passa-se então, a análise dos fatos relatados nos itens 1 e 2 Auto de Infração, os quais motivaram as exigências fiscais.

1. Saída de mercadoria sem emissão de notas fiscais. Irregularidade presumível pela existência de recursos não comprovados e não contabilizados na conta “Caixa”.

Foi constatado o ingresso de recursos em contas correntes bancárias de titularidade do Sujeito Passivo (Pessoa Jurídica), movimentadas no Banco do Brasil S/A – Agência 3329-4, e no Banco Cooperativo DIVICREDI, Agência 4030-4, mantidas à margem da escrituração contábil.

Os valores objeto da presente autuação, apurados mensalmente, estão discriminados nas Planilhas 1 e 2 de fls. 53 a 76, cujos dados foram extraídos dos extratos bancários acostados às fls. 290 a 448, e se referem a recursos creditados nas contas correntes bancárias mencionadas acima.

Salienta-se ainda que, ao contrário do que afirma a Impugnante, no levantamento, a Fiscalização teve a cautela de apurar e excluir os valores relativos às devoluções de cheques (confira-se nas Planilhas 3 e 4, fls. 77/86), e as transferências entre contas de mesma titularidade (Planilhas 5 e 6, fls. 87/88), consolidadas nos Demonstrativos 1 e 2 de fls. 89/90.

Para ilustrar, tomando-se como exemplo a consolidação da movimentação bancária no Banco Cooperativo DIVICREDI, verifica-se que a diferença a tributar, por saída sem emissão de nota fiscal, foi apurada a partir da equação: “Recursos Não Comprovados”, subtraídos os “Cheques Depositados e Devolvidos” e as “Transferências entre Contas”, obteve-se, como resultado, “Valor a Tributar”. Confira-se os números dos exercícios de 2007 e 2008, extraídos do Demonstrativo 1 de fls.89:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXERCÍCIO	RECURSOS NÃO COMPROVADOS	CHEQUES DEVOLVIDOS	TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS	VALOR A TRIBUTAR
2007	R\$1.610.605,99	R\$ 602.477,37	-	R\$1.008.128,62
2008	R\$3.246.752,13	R\$ 736.506,15	R\$43.500,00	R\$2.466.745,98
TOTAL	R\$4.857.358,12	R\$1.338.983,52	R\$43.500,00	R\$3.474.874,60

Também não procede a alegação da Impugnante de que não foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem a origem dos depósitos e créditos lançados nas contas correntes não contabilizadas, conforme se pode verificar nas intimações de fls. 24/52.

Não obstante ter sido devidamente intimada, a Autuada não apresentou qualquer documento que lastreasse a origem dos depósitos e créditos lançados naquelas contas, se limitando a argumentar que a Fiscalização cometeu um “grande equívoco” ao considerar que aqueles valores fossem originários de operações de saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

Conforme se pode verificar no Auto de Infração, as infringências à legislação encontram-se corretamente tipificadas, não assistindo razão a afirmação de que a peça fiscal fora lavrada sem a correspondente vinculação à lei a que está atrelada.

Diante da não comprovação da origem de recursos, o Fisco lançou mão da presunção legal prevista no art. 49, § 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.763/75, c/c art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02, considerando todos os valores creditados nas contas não contabilizadas como provenientes de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A legislação sobre o assunto assim prescreve:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributável e desacobertas de documento fiscal.

Pode-se observar que a presunção legal contemplada pelo art. 194, § 3º do RICMS/02, tem o mesmo alcance daquela prevista no art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, pois o dispositivo mineiro autoriza, de forma cristalina, a utilização de presunção quando existirem recursos não comprovados na conta "Bancos", equivalente à conta "Caixa" ("Caixa" e "Bancos" integram o grupo denominado "Disponibilidades" – Ativo Circulante no plano de contas contábil).

Assim, foram considerados os valores creditados nas contas correntes mantidas à margem da escrituração contábil, ingressos de recursos provenientes de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, e, por conseguinte, sem recolhimento do tributo devido, presunção esta, que poderia ser elidida com prova em contrário pelo sujeito passivo, o que não ocorreu.

Cabe destacar que "a denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, se a legislação admite presunção de veracidade em relação a determinados efeitos provenientes de relação jurídica, também determinada, a despeito do ordenamento positivo, pode-se produzir prova em contrário, realizando-se o intento de fazer que a lei não incida sobre aquele determinado caso concreto e provando-se que a relação jurídica não existiu, ou seus efeitos não foram aqueles que a legislação teve por presumivelmente apuráveis", conforme ensina a doutrina.

Portanto, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal anexando aos autos da prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, de que os valores depositados nas contas correntes bancárias se referiam às vendas de mercadorias regularmente realizadas e declaradas ao Fisco ou oriundos de outras receitas da empresa não tributáveis pelo ICMS, mas tal prova não foi produzida pela empresa.

Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Resta então analisar a questão da alíquota aplicada, embora o questionamento sobre essa matéria tenha sido feito sob a forma de quesitos. Para tanto, é oportuno trazer à tona alguns esclarecimentos acerca da alíquota de ICMS a que estão sujeitos os produtos que comercializa (artigos de vestuário).

Tem-se que até 26/03/08, a alíquota aplicada aos produtos nas operações internas era de 18% (dezoito por cento). Havia previsão de redução de base de cálculo de 33,33%, (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento) equivalente ao multiplicador opcional de 12% (doze por cento) para cálculo do imposto, conforme disposto no Anexo IV, Parte I, item 34 do RICMS/02, desde que a mercadoria seja destinada a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

A partir de 27/03/08, esta redução de base de cálculo foi alterada para alíquota de 12% (doze por cento) para o mesmo produto nas operações internas, conforme disposto no art. 42, inciso I, alínea "b", subalínea "b.55" do RICMS/02. Contudo, foi mantida a condição quanto à destinação, qual seja, aplica-se a alíquota desde que da mercadoria seja destinada a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Assim, para fazer jus ao benefício de redução da base do cálculo do ICMS, e, posteriormente, da alíquota de 12% (doze por cento), teria a Autuada que comprovar que as mercadorias se destinaram a contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS deste Estado, o que não ocorreu. Assim, afigura-se correta a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) prevista para as operações internas no art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02.

Há que ser considerado, ainda, o fato de não ser possível de se caracterizar a natureza das operações que originaram o recebimento de tais valores. Para essas situações, há norma expressa prevista no art. 195, § 2º, inciso V, "b", do RICMS/02. Confira-se:

Art. 195. Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

(...)

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais;

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

(...)

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou prestações, internas sobre a base de cálculo respectiva;

Tal posição (a de que deveria ser aplicada a maior alíquota interna) já foi decidida por este CC/MG por meio do Acórdão nº 16.209/05/2ª.

Nesse contexto, não merece prosperar as alegações de ofensa por parte da Fiscalização aos princípios da vinculação, da verdade material, da fundamentação, da legalidade, da eficiência e da moralidade, mencionadas pela Impugnante de forma aleatória e desprovidas de qualquer fundamento.

No tocante ao cancelamento ou redução da penalidade, pleiteado pela Impugnante com base no art. 213 do RICMS/02, anote-se que a infração se refere a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal e calçamento de nota fiscal, condutas que resultaram em falta de pagamento do imposto, o que afasta a possibilidade de aplicação do benefício por analogia à interpretação do disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

2. Calçamento – emissão de nota fiscal com informações divergentes nas respectivas vias.

Ressalta-se, de início, que esta irregularidade não foi contestada.

A acusação fiscal se refere à Nota Fiscal nº003645 emitida pela Autuada em 24/10/07, cujas cópias da 1ª (primeira) e da 2ª (segunda) via encontram-se anexadas às fls.449/450. Por meio do simples confronto entre as vias citadas se confirma a existência de divergências de informações, sobretudo, relativas a: “Destinatário”, “Quantidade” e ao “Valor Total dos Produtos”.

Com relação à quantidade, observa-se que na 1ª (primeira) via da nota fiscal consta que a operação se refere a “Camisa Mista M/C”, no total de 2.280 (dois mil, duzentos e oitenta) peças, sendo de R\$11.172,00 (onze mil, cento e setenta e dois reais) o valor total dos produtos (fls.449). Já na 2ª (segunda) via, foi consignada a quantidade de 20 (vinte) peças e a importância de R\$98,00 (noventa e oito reais) como sendo o valor total dos produtos (fls. 450).

Significa dizer que a Contribuinte deixou de levar à tributação a diferença no valor de R\$11.074,00 (onze mil, setenta e quatro reais). Portanto, estão corretas as exigências fiscais sobre essa diferença, compreendendo o ICMS, multa de revalidação bem como a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IX da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrado às fls. 91.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

CC/MG